Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0045059-98.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: NANCY CLEA KNUPP CASTRO
AGRAVADO: AFONSO CARLOS GUIMARÃES CASTRO
AGRAVADO: ISABEL CRISTINA GUIMARÃES CASTRO
AGRAVADO: GLORIA MARIA GUIMARÃES CASTRO
RELATOR: DES. VITOR MARCELO AFONSO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **NANCY CLEA KNUPP CASTRO** contra a decisão interlocutória de fls. 588, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca. A referida decisão, ao julgar embargos de declaração, afastou a arguição de decadência/prescrição da pretensão autoral, mantendo o curso da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida pelos Agravados.

A decisão agravada, proferida em 25/06/2026, acolheu os embargos para sanar omissão, nos seguintes termos:

> *"Analisando os autos, entendo não ser caso de prescrição, mas sim de decadência, haja vista tratar-se de alegação de ato doloso do procurador. Ocorre que, o prazo previsto pela legislação é de 4 anos, conforme dispõe o artigo 178 do Código Civil. Portanto, considerando que o mérito da ação envolve o óbito do de cujus, não há como considerar a data da venda dos imóveis, tão somente a data do evento morte. (...) Assim sendo, deixo de acolher a alegação de prescrição."*

A Agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, com base nos seguintes fundamentos:

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 08/07/2026 20:09:41
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbo Eletrônico

1. **Violação ao art. 178, II, do Código Civil**, pois o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de quatro anos para anulação de negócio jurídico por dolo é a data da celebração do ato (21/12/2011), e não a data do óbito do testador (28/07/2019), o que implicaria na consumação da decadência em 21/12/2015.
2. **Erro na qualificação jurídica**, pois, tratando-se de pretensão de reparação civil, o prazo aplicável seria o prescricional de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC), que também já estaria consumado.
3. **Ocorrência de decisão surpresa**, em violação ao art. 10 do CPC, uma vez que o juízo *a quo* alterou o fundamento de prescrição para decadência, com marco inicial inovador, sem oportunizar o contraditório prévio.
4. **Incompetência do juízo cível**, defendendo a remessa dos autos ao juízo sucessório onde tramita o inventário (nº 0012341-06.2019.8.19.0061, Comarca de Teresópolis/RJ), a fim de evitar o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.
5. **Omissão na análise da incorreção do valor da causa** e **caducidade do legado** pela alienação do bem em vida pelo testador (art. 1.939, II, do CC).

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o andamento do processo na origem, que se encontra na iminência de ser sentenciado, e, no mérito, o provimento do recurso para extinguir o feito pelo reconhecimento da decadência/prescrição ou, alternativamente, o acolhimento das demais teses recursais.

.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, II, do CPC, que autoriza o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, categoria na qual se incluem as decisões sobre prescrição e decadência (art. 487, II, do CPC).

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, condicionada à demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. São eles: a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

2.1. Da Probabilidade de Provimento do Recurso (*Fumus Boni Iuris)*

A análise dos autos revela a presença de densa probabilidade de provimento do recurso, com base em múltiplos fundamentos.

a) Da Prejudicial de Mérito: Decadência e Prescrição

O ponto central da controvérsia reside no marco inicial para a contagem do prazo extintivo. A decisão agravada, embora tenha qualificado a questão como decadência por dolo, fixou como termo inicial a data do óbito do testador.

Tal entendimento, em uma análise preliminar, contraria a literalidade do art. 178, II, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que o prazo de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico por dolo conta-se do dia em que se realizou o negócio jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)*

Considerando que o negócio jurídico foi celebrado em 21/12/2011, o direito de pleitear sua anulação teria decaído em 21/12/2015, mais de seis anos antes do ajuizamento da ação (03/02/2022). A tese da Agravante, portanto, mostra-se, a priori, alinhada à legislação e à jurisprudência superior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbo Eletronicamente

Adicionalmente, caso a pretensão seja qualificada como reparação civil, a Agravante aponta para a incidência do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil

O termo inicial, nesse caso, rege-se pela teoria da *actio nata.* A Agravante alega existir prova nos autos de que um dos Agravados tinha ciência do fato desde 2012, o que também indicaria a consumação da prescrição.

b) Da Violação ao Princípio da Não Surpresa

A Agravante alega que a decisão agravada violou o art. 10 do CPC ao decidir com base em fundamento não debatido (decadência com marco inicial no óbito), configurando decisão surpresa.

A jurisprudência do STJ tem reiteradamente afirmado que, mesmo em matérias de ordem pública, o contraditório prévio deve ser observado:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo - ou seja, ainda que as partes não tenham alegado. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador". 3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que*

o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021;AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019.5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1743765 SP 2020/0205887-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

A requalificação jurídica promovida pelo juízo *a quo*, com a adoção de um marco temporal não arguido pelas partes, aparenta violar a mencionada garantia, reforçando a probabilidade de provimento do recurso.

c) Da Competência do Juízo Sucessório

A argumentação de que o juízo competente seria o do inventário, em Teresópolis/RJ, para evitar risco de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), também parece plausível. A presente ação e o inventário envolvem as mesmas partes e a mesma causa de pedir remota (disposições testamentárias e patrimônio do espólio). A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se alinha à necessidade de reunião de feitos para garantir a segurança jurídica em casos análogos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE REMESSA À LIVRE DISTRIBUIÇÃO. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS CASO OS FEITOS SEJAM DECIDIDOS SEPARADAMENTE. REUNIÃO DOS PROCESSOS QUE SE IMPÕE. REFORMA DA DECISÃO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de cobrança, indeferiu o requerimento de distribuição por dependência do feito de origem, sob o fundamento de que este já foi sentenciado, determinando a livre distribuição do feito. 2. Conquanto a decisão atacada não se enquadra no rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento contempladas pelo artigo 1.015, CPC/2015, tratando-se de declínio de competência, evidente a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão no recurso de

apelação, aplicando-se, in casu, a teoria da taxatividade mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT (Tema 988), representativos de controvérsia. 3. Feitos que devem ter o seu trâmite perante o Juízo competente, não se afigurando razoável admitir-se o prosseguimento do processo perante um juízo cuja incompetência possa ser futuramente reconhecida em sede de apelação ¿ situação que culminaria em um evidente desperdício de diversos atos processuais realizados, em franca violação ao princípio da celeridade processual. 4. Portanto, intuitivo que questões relacionadas à competência devam ser apreciadas antes que a sentença seja prolatada, a fim de se evitar que um juízo incompetente venha a julgar o processo. 5. Em tal hipótese, inolvidável a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação que autoriza a aplicação da teoria da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite o manejo do recurso de agravo de instrumento em face de decisão ainda que a decisão não se encontre expressamente prevista no rol art. 1.015 do CPC. 6. Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora, ora agravante, pretende cobrar o pagamento de prestações do Contrato de Compra e Venda de Equipamentos que foram supostamente inadimplidas pelos agravados. 7. Afirma a agravante que antes do ajuizamento da ação ordinária de cobrança de origem, já tramitava perante o Juízo da Trigésima Quarta Vara Cível ação de rescisão de contrato de locação e acessórios com consignação de chaves c/c indenizatória por danos materiais, no qual o 1º Agravado postula a rescisão de contratos celebrados entre as partes, dentre os quais o Contrato de Compra e Venda de Equipamentos, objeto de discussão na demanda de origem. 8. Demanda proposta pelos ora agravados que foi julgada improcedente e que se encontra pendente de julgamento recurso de apelação, razão pela qual ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado. 9. Bem de ver que a ação de rescisão contratual ajuizada pelo 1º Agravado, busca justamente a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Equipamentos, que é objeto da ação de cobrança de origem, exsurgindo, assim, a conexão entre as mencionadas demandas no que concerne à causa de pedir, bem como o risco de decisões conflitantes. 10. Nesse diapasão, ainda que a demanda proposta pelos agravados já tenha sido sentenciada, inegável o risco de decisões conflitantes, o que atrai a incidência artigo 55, § 3º do CPC, segundo o qual ¿serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles¿. 11. Reforma da decisão que se impõe, a fim de determinar que o feito prossiga perante a 34ª Vara Cível da Comarca da Capital. 12. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00404496320218190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 08/02/2022, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2022)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbo eletronicamente

A manutenção de ambos os processos em juízos distintos pode, de fato, levar a decisões contraditórias sobre a validade dos atos de disposição patrimonial do de cujus, o que a norma processual visa coibir.

Diante da robusta argumentação jurídica e do aparente desalinhamento da decisão agravada com a legislação e a jurisprudência dominante, o requisito do fumus boni iuris encontra-se devidamente preenchido.

2.2. Do Risco de Dano Grave (*Periculum in Mora*)

O perigo da demora também se faz presente. A decisão agravada, ao final, determina que os autos "voltem para sentença". Isso indica a iminência de um julgamento de mérito, que pode gerar condenação e iniciar uma fase de execução provisória.

O prosseguimento da instrução e a prolação de uma sentença em um processo que, possivelmente, deveria ser extinto liminarmente por decadência, prescrição ou por tramitar em juízo incompetente, acarreta um desperdício de atividade jurisdicional e impõe às partes um ônus processual e financeiro desnecessário e potencialmente irreparável.

A suspensão do feito na origem é, portanto, medida prudente e necessária para evitar que se produza uma decisão de mérito que possa ser inteiramente reformada por este Tribunal, garantindo a utilidade do julgamento deste agravo de instrumento, em conformidade com o que preconiza o art. 1.019, I, do CPC

Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado para sobrestar o andamento do processo de origem (nº 0002075-93.2022.8.19.0209) até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se, com urgência, o juízo *a quo* desta decisão.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Após, à Douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR